

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIA

A Sua Excelência
A Ministra da Justiça
Dr^a Paula Teixeira da Cruz

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 3060/13
N.º ENTRADA: 15476
DATA: 20 OUT 2014
Maria Rosa Veiga Assistente Técnica (Assinatura)

V/Ref. Pº 3060/2013-Pasta B
Nº 4808
N/Ref. EDOC 19770


Assunto: Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei nº73/2009, que estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal

Excelentíssimo Senhor o Ministro da Justiça

Assinalo a recepção do ofício de V.Exa. datado de 30 de Setembro que agradeço.

Conforme solicitado, junto envio o Parecer da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei em assunto.

Com os melhores cumprimentos,


Elina Fraga
(Bastonária)

Lx.2014.10.15

B385/14



Parecer da Ordem dos Advogados

Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei n.º 73/2009, que estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal.

I – Introdução

A presente proposta de Lei tem como objectivo proceder à primeira alteração à Lei n.º 73/2009 de 12 de Agosto, especificadamente aditando-se um n.º 3 ao artigo 2.º e alterando-se nos artigos 10.º e 15.º, respectivamente, as redacções aos n.ºs 4 e 3.

Refere-se, para tanto, na exposição de motivos que “A Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovada pela Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, estabelece no seu artigo 11.º, no contexto da articulação de competências em matéria de investigação criminal, um sistema integrado de investigação criminal que assegure a partilha de informações entre os órgãos de polícia criminal, de acordo com os princípios da necessidade e da competência, sem prejuízo dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado”.

Ora, foi em conformidade com este preceito que foi aprovada a Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que aprovou as condições e os procedimentos a aplicar para instituir o sistema integrado de informação criminal, através da implementação de uma plataforma para o intercâmbio de informação criminal, que assegure uma efectiva interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal.

Esta lei define pois o objectivo e princípios da plataforma para o intercâmbio de informação criminal e estabelece, designadamente, as regras de segurança e de acesso à informação.



II – Apreciação

Com a presente proposta de Lei pretende-se pois a utilização desta plataforma como meio de acesso a bases de dados complementares, tanto de natureza administrativa como policial, com o objectivo de permitir-se a possibilidade de pesquisar assuntos de forma integrada através de uma entrada única, com o escopo de evitar acessos e autenticações diferenciadas para cada base de dados que se pretenda consultar.

Não se trata pois de uma modificação global, visando-se aqui colocar ao dispor dos investigadores uma forma mais fácil e célere de obtenção de informação.

Por outro lado,

Efectivamente, o Ministério Público é a autoridade judiciária titular do inquérito, competindo-lhe dirigir a investigação criminal, que é realizada, quase sempre, ou mesmo sempre, pelos órgãos de polícia criminal, os quais actuam no processo sob a sua directa orientação e na sua dependência funcional.

Creemos, salvo o devido respeito, que podem ficar atingidos princípios fundamentais com a redacção dada ao n.º 4 do artigo 10.º e não é de resto consentânea com o artigo 11.º da Lei de Investigação criminal, ou seja, a informação a obter, que se quer fácil e célere, tem de o ser (obtida) tão-só relativamente aos processos de que as autoridades judiciárias sejam titulares.

Ou, dito de outro modo, com a actual redacção daquele n.º 4 que preceitua que, *“As autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento e relativamente aos processos de que sejam titulares, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal”* aqueles princípios ficam salvaguardados, e em nada se interfere de resto com os motivos da presente proposta de lei.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

E isto contrariamente ao preceituado na alteração propugnada, porquanto essa pode fazer crer que se permite àquela autoridade judiciária, competente no âmbito da direcção da investigação criminal, da respectiva coordenação e da prevenção criminal nos termos da lei de processo penal e dos respectivos estatutos, “aceder ilimitadamente” à informação constante do sistema integrado de informação criminal, sem se estabelecer portanto o necessário limite relativamente aos processos de que seja titular.

Neste sentido, e garantindo-se, tanto a manutenção dos níveis de segurança, como a devida competência e dependência funcional, bem como o absoluto respeito pelo princípio da necessidade (de conhecer e obter a informação para cumprimento das suas funções e tarefas em cada caso) a Ordem dos Advogados não se opõe, salvo quanto ao acabado de expor, às alterações.

Propõe-se ainda, para o n.º 3 do artigo 15.º, outra redacção:

3 - Os mecanismos institucionais apropriados de atribuição de perfis, as regras de registo do uso e de auditoria de acessos, os formulários previstos no n.º 3 do artigo 12.º, os procedimentos suplementares específicos previstos no n.º 2 do artigo 13.º, os acessos previstos no n.º 3 do artigo 2.º, bem como todos os procedimentos de segurança são submetidos ao prévio parecer da CNPD.

Lisboa, 10 de Outubro de 2014

A Ordem dos Advogados



Elina Fraga
(Bastonária)